TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002030-37.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações**Requerente: **João Olivaldo Pereira Cordeiro**Requerido: **Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido aos 15.06.2008. Volta-se contra o indeferimento administrativo pautado pela prescrição entendendo que o autor permanece em tratamento médico e afastado junto ao INSS, de modo que "o prazo ainda nem começou a correr". Pretende o recebimento de R\$ 13.500,00.

A petição inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 08/26.

DECIDO.

De rigor o pronunciamento da prejudicial de mérito- prescrição, pois inequívoco que o autor tomou conhecimento da incapacidade permanente desde a elaboração do laudo de fls. 15/17 – 30.07.2008.

Contraditória a alegação do autor de que permanece em tratamento médico e afastado junto ao INSS, de modo que "o prazo ainda nem começou a correr", pois se não tem certeza da invalidez não poderia ajuizar esta ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Voltando ao ponto foi proposta aos 24 de setembro de 2013, ultrapassado o triênio legal previsto no inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil e súmula 405 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 405

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

Portanto, reputa-se adequado o indeferimento administrativo do pedido, pois mesmo nesta esfera o requerimento foi feito a destempo.

Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos da segunda figura do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, isentando-o de honorários diante da ausência de citação. Verbas suspensas pela concessão de AJG.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.C

Ibate, 09 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA